



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.410 de 23 de JANEIRO de 2024.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL.....	3
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANO	4
CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS	5
CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL.....	7
Seção I Progressão Horizontal	7
Seção II Da Progressão Vertical	8
Seção III Disposições Gerais Da Evolução Funcional	9
CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	10
Seção I Do Sistema de Avaliação de Desempenho	10
CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	11
CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	12
CAPÍTULO VIII DO DIMENSIONAMENTO DO QUADRO E DA LOTAÇÃO	13
CAPÍTULO IX DA MANUTENÇÃO DO QUADRO	14
CAPÍTULO X DA CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	14
CAPÍTULO XI DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO	16
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

ANEXOS

ANEXO I

CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

ANEXO II

CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL E RELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL -
PROGRESSÃO VERTICAL

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS HIERARQUIZADOS POR GRUPO DE VENCIMENTOS
DA PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.410 de 23 de JANEIRO de 2024.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos cargos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente composto pelos respectivos cargos efetivos e por um quadro suplementar com os cargos em extinção, previstos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Não são abrangidos por esta Lei o quadro de pessoal do Poder Legislativo, da Administração Pública Indireta, da Guarda Municipal e do Magistério Público do Município de Casimiro de Abreu, que são regidos por regulamento próprio, bem como os servidores enquadrados na Lei Complementar Municipal nº 49/2022.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções de confiança existentes no Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu;

II - cargo público é o posto de trabalho instituído na organização do serviço público, criado por lei, com denominação própria, número certo de vagas, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido por concurso público e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei, a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que definem o grau de maturidade profissional e funcional do servidor no exercício do cargo efetivo, representando as perspectivas de desenvolvimento funcional e simbolizado graficamente no Anexo III desta Lei;

V - carreira é a estruturação dos cargos em classes;

VI - cargo isolado é aquele que não constitui carreira;

VII - grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente, representado por algarismos romanos na primeira coluna da Tabela de Vencimentos, Anexo V desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

IX - vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

X - faixa de vencimentos-base é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XI - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

XII – remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à Progressão Horizontal;

XIV - cargo em comissão é o posto de trabalho declarado no ato normativo que o tenha criado como sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XV – função gratificada é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições típicas do cargo de origem;

XVI - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos constantes dos Anexos I, IV e V e os critérios constantes do Capítulo X desta Lei.

Art. 3º. Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I – Apoio à Educação;

II – Apoio à Fiscalização;

III – Apoio à Saúde;

IV – Apoio Administrativo e Financeiro;

V – Comunicação Social;

VI – Fiscalização;

VII – Apoio à Segurança Pública;

VIII – Promoção Social;

IX – Nível Técnico;

X – Nível Superior

§ 2º. Os cargos do Quadro Suplementar de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento são os constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANO

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos observará os seguintes princípios e diretrizes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

I – ser instrumento gerencial de planejamento de gestão de pessoas integrado ao desenvolvimento institucional;

II – ter seus instrumentos voltados para a melhoria da qualidade e dos resultados da prestação dos serviços ao cidadão;

III – servir de estímulo ao desenvolvimento profissional, por meio do autogerenciamento da carreira, incentivo à qualificação permanente e participação nos programas de formação e capacitação profissional oferecidos pelo Poder Executivo;

IV – valorizar os servidores pelo conhecimento, habilidades, atitudes desempenho, formação, qualificação e capacitação profissional;

V – promover a avaliação de desempenho individual e coletiva direcionada ao desenvolvimento profissional e institucional;

VI – promover a evolução na carreira por intermédio das Progressões Horizontal e Vertical;

VII – buscar a otimização da estrutura de cargos e carreiras, para propiciar uma atuação profissional direcionada para os objetivos de cada uma das áreas de atuação do servidor.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos se destina exclusivamente aos cargos de provimento efetivo.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo X desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lotação e o exercício do servidor, definido pela Administração Municipal na investidura do cargo, poderá ser alterada de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 7º. Para provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VI desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

Art. 8º. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Casimiro de Abreu, mediante requisição das Secretarias ou Unidades Administrativas de igual nível hierárquico interessadas, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º. Da requisição deverão constar:

I – denominação e nível de vencimento do cargo;

II – quantitativo de cargos a serem providos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

III – justificativa para a solicitação de provimento.

IV – estimativa do impacto orçamentário-financeiro

§ 2º. O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 10. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

Art. 11 Enquanto houver candidato aprovado para cargo e o concurso estiver vigente é vedada a abertura de novo concurso público para o provimento de novas vagas ou pré-existentes.

Art. 12. A aprovação em concurso, dentro do número de vagas ofertado por cargo, gera direito à nomeação, que se dará durante a validade do concurso público, respeitada a ordem de classificação e após a realização do exame admissional de saúde.

Art. 13. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram o Quadro Suplementar de Pessoal estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 14. Serão reservadas para as pessoas com deficiência, para cada cargo, 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas para cada cargo, nos concursos públicos para as pessoas com deficiência.

§1º. Quando da aplicação do percentual referido no *caput* sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a ½ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§2º. As vagas reservadas as pessoas com deficiência não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

Art. 15. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo único. Os atos de provimento deverão, necessariamente, conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do nomeado;

VI – indicação da legislação que regulamenta a criação do cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 16. A investidura do servidor aprovado no concurso ocorrerá no primeiro Padrão da faixa de vencimentos da Classe I do cargo para qual concorreu.

Art. 17. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal específica sobre a matéria.

CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 18. A evolução funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. A evolução funcional far-se-á por progressão horizontal e vertical.

Seção I
Progressão Horizontal

Art. 19. Progressão horizontal é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para o padrão seguinte, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observados os pré-requisitos previstos no art. 20 e as normas estabelecidas em regulamento específico.

§1º. Para fins da progressão por mérito, será desconsiderada do interstício de 03 (três) anos a avaliação de desempenho funcional anual do servidor que no período avaliado tenha incorrido em:

- I – penalidade disciplinar, exceto advertência, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal;
- II – acima de 06 (seis) faltas injustificadas;
- III – afastamento por processo disciplinar ou prisão quando considerado culpado;

§2º. Caso não alcance o percentual mínimo da média das 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho Funcional no interstício, previsto no inciso III do art. 20, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo aguardar a próxima avaliação anual, para efeito de nova apuração de merecimento, objetivando a progressão funcional.

Art. 20. Para fazer jus à Progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I - ter cumprido o estágio probatório;
- II - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre, com base na data de admissão, a contar da data de publicação desta lei;
- III - obter, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do total de pontos na média de suas três últimas avaliações de desempenho funcional no padrão de vencimento que se encontre.

Art. 21. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 20 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova progressão por mérito.

Art. 22. Na elevação de um padrão de vencimento para o imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 3%(três por cento) sobre o padrão ocupado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Seção II
Da Progressão Vertical

Art. 23. A progressão vertical é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, mediante os critérios de mérito e obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo.

Parágrafo único. O servidor promovido ocupará o mesmo padrão de vencimento na nova classe subsequente.

Art. 24. Está habilitado à progressão vertical o servidor:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos três anos;

III - obter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total de pontos na média de suas três últimas avaliações de desempenho funcional no padrão de vencimento em que se encontra;

IV - que tiver concluído cursos com o nível de escolaridade superior ao requisito mínimo de ingresso no cargo efetivo.

§1º. Os cursos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão validados da seguinte forma:

I – para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental incompleto:

- a) diploma de conclusão do ensino fundamental;
- b) diploma de conclusão do ensino médio.

II – para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental:

- a) diploma de conclusão do ensino médio.
- b) curso superior de tecnólogo ou graduação em nível Superior.

III – para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino médio e ensino médio acrescido de nível técnico:

- a) curso superior de tecnólogo ou graduação em nível Superior;
- b) diploma de conclusão de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

IV - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino superior:

- a) diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- b) diploma de mestrado ou segundo título *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

§2º O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará ao servidor com a atualização profissional, atingir, mais rapidamente, remunerações maiores na carreira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§3º Para fazer jus ao incentivo, os cursos mencionados nos incisos III alíneas *a* ou *b* e IV alíneas *a* ou *b* do §1º deste artigo devem ter relação direta com a área de atuação onde o servidor desempenha suas atividades e ser correlato às atribuições típicas do cargo por ele ocupado, atestado pelo superior imediato onde esteja lotado.

§4º Caso o titular, a que se refere o §3º deste artigo, esteja, por qualquer motivo, impedido de pronunciar-se sobre a relação entre os cursos de graduação, pós-graduação e mestrado concluído pelo servidor e sua área de atuação, caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional fazê-lo, consultando entidades de ensino ou autoridades educacionais.

Art. 25. O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no art. 23 desta Lei é o diploma ou certificado de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

Art. 26. Os diplomas ou certificados de conclusão dos cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso no Quadro Permanente do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do art. 24 desta Lei, cada curso será considerada uma única vez.

Seção III
Disposições Gerais Da Evolução Funcional

Art. 27. Para os efeitos financeiros decorrentes das Progressões previstas neste Capítulo IV, estipula-se:

§1º. Considerar como data base para concessão o mês de novembro do mesmo exercício para o servidor que tiver completado o interstício de 03 (três) anos no período de janeiro a junho;

§2º. Considerar como data base para concessão o mês de maio do exercício seguinte para o servidor que tiver completado o interstício de 03 (três) anos, no período de julho a dezembro;

§3º. Garantir o pagamento retroativo à data base disposta nos §§ 1º e 2º deste artigo, em caso de atraso na avaliação funcional ou concessão da Progressão.

§4º. Protocolar o diploma previsto no art. 24 junto à Coordenadoria Geral de Pessoal da Secretaria de Administração ou órgão equivalente.

§5º. Considerar como data base para o efeito financeiro previsto no art. 23 o mesmo critério dos §§ 1º e 2º, sendo o período a data de protocolo do pedido de validação da titulação, desde que comprovado o direito.

§6º. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vertical estão condicionados à disponibilidade orçamentária.

Art. 28. Concluído o estágio probatório e alcançados os demais requisitos previstos no art. 20, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à progressão por mérito prevista no art. 19 e, se for o caso, à progressão por titulação do art. 23 desta Lei.

Art. 29. As chefias imediata e mediata são responsáveis pela realização da Avaliação de Desempenho dos servidores efetivos lotados na unidade sob seu gerenciamento observados o direito a defesa e contraditório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 30. Os servidores que estiverem cedidos ou permutados para outros órgãos do Município de Casimiro de Abreu, desde que estejam desempenhando as mesmas atribuições típicas do seu cargo no quadro permanente ou funções ligadas as áreas de sua atividade previstas no Anexo I desta Lei, farão jus à Progressão.

§1º. A Comissão de Desenvolvimento Funcional ficará responsável por proceder a Avaliação de Desempenho dos servidores mencionados no caput deste artigo.

§2º. Os servidores cedidos ou permutados a outro órgão que não seja da Administração Pública Direta ou Indireta de Casimiro de Abreu terão o período aquisitivo do direito ao acesso a progressão imediatamente suspenso, voltando a contar a partir do seu efetivo retorno.

Art. 31. O servidor efetivo, inclusive os que estiverem cedidos de acordo com o art. 30 desta Lei, que estiver exercendo função gratificada ou ocupando cargo em comissão, estreitamente relacionado com as atribuições de seu cargo efetivo, fará jus à Progressão.

Art. 32. O Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu incluirá na proposta orçamentária os recursos financeiros indispensáveis à implementação da evolução funcional do servidor.

Art. 33. As tabelas e linhas de Progressão Vertical estarão representadas no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I
Do Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 34. A Avaliação de Desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional ou por Departamento de Desenvolvimento Funcional próprio, caso componha estrutura administrativa.

§ 1º. O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata, e os dois formulários devem ser enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração.

§ 2º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º. Havendo divergência, entre o resultado da chefia e a auto-avaliação do servidor, que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar à chefia, nova avaliação.

§ 4º. Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 5º. Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º. Não havendo a divergência prevista no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

Art. 35. As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação de desempenho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.

Art. 36. Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico, através de decreto.

Seção II
Da Contagem do Tempo de Efetivo Exercício

Art. 37. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo para a evolução funcional prevista no Capítulo IV desta Lei somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de trinta dias, exceto nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente.

§2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§3º. Nos casos de licenças e afastamentos acima de trinta dias, a contagem de 03 (três) anos do interstício mínimo para fins de Progressão Horizontal e/ou Vertical será suspensa, retomando a contagem quando do retorno do servidor, a fim de completar o tempo de que trata o *caput* deste artigo.

§4º. Não prejudica a contagem de tempo para a evolução funcional do servidor a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, e a cessão para outros órgãos do Município de Casimiro de Abreu, desde que o servidor continue exercendo atribuições estritamente relacionadas com as atribuições de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 38. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 3 (três) membros titulares, todos servidores efetivos, designados pelo Chefe do Poder Executivo de Casimiro de Abreu.

§ 1º. A Comissão terá a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em Decreto.

§ 2º. Para cada 1 (um) dos servidores designados como membro da Comissão será indicado 1 (um) suplente que o substituirá no caso de impedimento e também na situação prevista no § 5º.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional será presidida por um representante da Secretaria Municipal de Administração e indicado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu entre os membros por este designado.

§ 4º. Na eventual ausência do Presidente, a presidência da Comissão será exercida por servidor por ele indicado entre os membros titulares da Comissão.

§ 5º. Quando um dos membros da Comissão for candidato habilitado à Progressão Vertical, será ele substituído por um dos suplentes escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. A Comissão reunir-se-á:

I - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da evolução funcional do servidor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

II - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores cedidos, permutados e/ou em cargos de comissão, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da evolução funcional do servidor;

III - para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e desenvolvimento de servidores, com base na apuração dos resultados da avaliação de desempenho;

IV - para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da avaliação funcional;

V - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

VI - extraordinariamente, quando for conveniente, e na hipótese do art. 24, § 4º, desta Lei.

Parágrafo único: A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que os processos administrativos lhe forem submetidos, para conclusão da análise e parecer de deferimento ou indeferimento dos processos administrativos com a finalidade das progressões previstas no Capítulo IV desta Lei.

Art. 40. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41. Os vencimentos-base dos servidores públicos ocupantes dos cargos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal previstas na Lei Federal nº 101/2000.

§ 1º. Os vencimentos-base dos cargos públicos previstos nos Anexos I e II desta Lei serão reajustados anualmente de forma a lhes preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A remuneração dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores integrantes dos Quadros previstos nos Anexos I e II desta Lei observará:

- I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;
- II** - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;
- III** - as peculiaridades dos cargos.

§ 4º. O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, lhes sendo garantida a complementação, quando necessária, por meio dos repasses realizados pela União, em obediência a Emenda Constitucional nº120 de 05 de maio de 2022 e nos moldes da Lei Municipal nº2.309 de 03 de março de 2023.

§ 5º. O vencimento dos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem não será inferior aos valores definidos pela Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022, lhes sendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

garantida a complementação, quando necessária, por meio dos repasses realizados pela União, na forma definida pela Lei Municipal nº2.374 de 26 de outubro de 2023.

Art. 42. Os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo IV.

§ 1º. A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme as Tabelas que integram o Anexo V desta Lei.

§ 2º. O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 43. Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 44. O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DO DIMENSIONAMENTO DO QUADRO E DA LOTAÇÃO

Art. 45. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do quadro geral dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Administração estudará, periodicamente, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar, em conjunto com o órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º. Partindo das conclusões do estudo referido no *caput* deste artigo, a Secretaria de Administração, apresentará ao Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando, se for o caso, e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço.

§ 2º. As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se prevejam, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 47. O afastamento de servidor da unidade em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia avaliação junto ao órgão responsável pela gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração para fim determinado.

Parágrafo único. Atendido sempre o interesse público, a Secretaria Municipal de Administração poderá alterar a lotação do servidor, *ex-officio* ou a pedido do servidor, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito
CAPÍTULO IX
DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 48. Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu previsto no Anexo I desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos previstos no Anexo I desta Lei desde que sejam aprovadas por lei específica.

Art. 49. As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos.

§ 1º. Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - denominação dos cargos;

II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;

III - justificativa de sua criação;

IV – jornada de trabalho;

V - quantitativo dos cargos;

VI - nível de vencimento dos cargos.

§ 2º. O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando o disposto no § 3º do art. 41 desta Lei.

Art. 50. Caberá à Secretaria Municipal de Administração analisar a proposta e verificar:

I - se foi realizado o impacto financeiro da criação do novo cargo;

II - existência de dotação orçamentária para criação de novo cargo;

III - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

Art. 51. Aprovada pela Secretaria Municipal de Administração, a proposta de criação do novo cargo será enviada ao Prefeito Municipal para a apresentação de projeto de lei, de acordo com a sua apreciação.

Parágrafo único. Se o parecer da Secretaria Municipal de Administração for desfavorável, deverá ser encaminhada cópia da proposta ao Prefeito Municipal e ao proponente, com relatório e justificativa do indeferimento.

CAPÍTULO X
DA CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Art. 52. O Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu deverá instituir, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores por meio da criação de um Sistema de Formação e Desenvolvimento Profissional com regulamento próprio e que observe as seguintes diretrizes:

I - promover a formação permanente e a capacitação do servidor, visando a sua qualificação nas competências pessoais e institucionais requeridas;

II - incentivar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências pessoais e organizacionais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

- III** - promover a integração organizacional;
- IV** – realizar cursos introdutórios, de formação e capacitação para os servidores recém-admitidos;
- V** - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento;
- VI** - avaliar permanentemente os resultados e investimentos das ações de capacitação;
- VII** – garantir a eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;
- VIII** – aprimorar a capacidade técnica e social dos servidores;
- IX** – conscientizar o servidor para o exercício pleno de sua cidadania, visando propiciar ao munícipe um serviço de qualidade.

Art. 53. Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

- I** - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, de informações sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu;
- II** - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;
- III** - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 54. Para os fins desta Lei, considera-se por:

- I** - capacitação: processo permanente de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;
- II** - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da Instituição;
- III** - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, e eventos como aprendizagem em serviço, participação em seminários, congressos, conferências e outros, que contribuam para o desenvolvimento do servidor na sua área de atuação.

Art. 55. Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura do Município de Casimiro de Abreu:

- I** - com a utilização de monitores locais, preferencialmente servidores efetivos;
- II** - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- III** - pela contratação de especialistas ou instituições especializadas;
- IV** - mediante convênios com outras entidades.

Art. 56. Os gestores de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento, sendo responsáveis por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

I - identificar e analisar, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitar a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade;

III - desempenhar, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV – participar de programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Administração, por meio do órgão responsável pela gestão de pessoal, em colaboração com as demais unidades de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento.

§1º. O Plano de Capacitação será elaborado, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

§2º. Novos treinamentos, cursos, palestras, oficinas poderão ser incorporadas ao Plano de Capacitação no decorrer do ano, desde que devidamente justificados.

§ 3º. A Secretaria de Administração, por intermédio do órgão responsável pela gestão de pessoal, divulgará o Plano de Capacitação por meio dos veículos de comunicação internos da Prefeitura Municipal.

Art. 58. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com suas equipes atividades de desenvolvimento de competências e treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, por meio de:

I - reunião para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO XI
DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 59. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de complexidade e responsabilidade dos cargos para os quais fizeram concurso público e que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. O servidor integrante da Administração Municipal anteriormente à publicação desta Lei, será enquadrado na classe I do nível de vencimento relativo ao seu cargo, de acordo com a hierarquização de cargos constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º. Aplicada a regra do §1º deste artigo, cada 03 (três) anos completos entre a data de admissão do servidor no atual cargo efetivo e a data de publicação desta Lei corresponderá a 01(um) padrão de vencimento da classe I.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§3º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimento estabelecida para o cargo em que for enquadrado.

§ 4º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

§5º. Do enquadramento não poderá resultar redução da remuneração, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 60. Os servidores que constarem no Quadro Suplementar de Pessoal previsto no Anexo II desta Lei serão enquadrados nas classes, níveis e padrões de vencimentos das Tabelas de Vencimentos previstas no Anexo V e para tal serão observados os critérios estabelecidos no art. 59 desta Lei.

Art. 61. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 5 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e da qual farão parte também 1(um) membro da Procuradoria Geral do Município e 3 (três) representantes do órgão responsável pela gestão de pessoal.

Art. 62. Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu.

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados por decreto, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Executivo Municipal e publicados na forma oficial, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 63. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso;

II – vencimento dos cargos;

III – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 64. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir à Comissão de Enquadramento petição de revisão, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º A Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 61 desta Lei deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Comissão deverá ser publicada na forma oficial no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo e os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 65. Os servidores ocupantes dos cargos pertencentes do Quadro Suplementar, previstos no Anexo II desta Lei, farão jus a todos os avanços estabelecidos neste Plano, em especial os constantes no Capítulo III, Seção I e II.

Parágrafo único. Os cargos do Quadro Suplementar de Pessoal manterão as suas atribuições e cargas horárias e serão extintos na medida que vagarem.

Art. 66. O servidor que durante a sua vida funcional ultrapassar o último padrão de vencimento previsto para o cargo que ocupa fará jus a perceber sobre seu vencimento base o mesmo percentual estabelecido para os padrões de vencimento anteriores da Tabela de Vencimentos prevista no Anexo III.

Art. 67. Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança são os previstos em lei específica.

Art. 68. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 69. Cumprido o Enquadramento disposto no Capítulo XI, a primeira progressão horizontal para os servidores ativos na data de promulgação desta lei, ocorrerá em até (03) três anos, obedecendo os seguintes critérios:

§ 1º O período restante após a aplicação do disposto no § 2º do artigo 59, até a data de promulgação desta lei integrará de forma automática o interstício de 03(anos) para a primeira progressão horizontal.

§ 2º O período de trabalho após a data de promulgação desta lei, obedecerá os seguintes critérios para efeitos de avaliação de desempenho, observado os artigo de n.º 19 e 20.

I - Para o período restante inferior a 06 (seis) meses será dispensado da Avaliação de Desempenho.

II - Para o período restante superior a 06(seis) meses até (01) um ano completo deverá ser apresentada 01 Avaliação de Desempenho correspondente, atingido o percentual mínimo previsto no inciso III do art. 20 desta Lei.

II - Para os períodos restantes superiores a 01 (um) ano até 02 (dois) anos completos deverão ser apresentadas 02 Avaliações de Desempenho correspondente, atingido o percentual mínimo na média prevista no inciso III do art. 20 desta Lei.

Art. 70. Até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por ato próprio, a evolução funcional.

Art. 71. A cada ano, definida a proposta orçamentária do Município de Casimiro de Abreu, serão expedidos pela Administração Direta do Poder Executivo Municipal a concessão das progressões.

Parágrafo único. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão das progressões, todos os servidores que a elas tiverem direito estarão automaticamente habilitados para os avanços funcionais no exercício seguinte, sem direito ao pagamento retroativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 72. Os servidores enquadrados nos Quadros previstos nos Anexos I e II desta Lei estão sujeitos às disposições contidas na Lei que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Casimiro de Abreu.

Art. 73. Aos servidores que optaram pelo regime celetista no advento da Lei Municipal de n.º 84/1991, serão aplicadas as mesmas normas de enquadramento previstas nesta lei para os servidores estatutários.

Art. 74. São relacionados no Anexo II, para efeito de registro, os cargos descontinuados no plano de cargos atual, que integravam o quadro da lei anterior, devendo ser considerados extintos, desta forma, não passíveis de investidura.

Art. 75. Os atuais servidores do Grupo Ocupacional de Nível Superior do Quadro Permanente, constante do Anexo I desta Lei, poderão optar no prazo de 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei, pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais, percebendo vencimentos proporcionais a esta jornada, conforme estabelece as Tabelas constantes no Anexo V.

§ 1º. Os servidores que não fizerem a opção dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo permanecerão com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. EMENDA VETADA

Art. 76. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 77. VETADO

I – VETADO

II – VETADO

§1º. VETADO

§2º. VETADO

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
 Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.411 de 23 de Janeiro de 2024.

Sumário

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO	3
CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO.....	3
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR.....	4
TÍTULO II PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS	6
CAPÍTULO I DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO.....	7
Seção I Do Concurso Público.....	7
Seção II Da Nomeação	8
Seção III Da Posse.....	9
CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DERIVADO.....	10
Seção I Da Reversão	10
Seção II Da Reintegração	11
Seção III Da Readaptação	11
Seção VI Do Aproveitamento	12
CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO	13
CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA	13
CAPÍTULO V DA DESNECESSIDADE E EXTINÇÃO DOS CARGOS	15
Seção Única Da disponibilidade	16
TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO	16
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO	16
Seção I Do Estágio Probatório	17
Seção II Da Estabilidade	19
CAPÍTULO II DA REMOÇÃO	19
CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA.....	20
Seção I Da Jornada Diária de Trabalho	20
Seção II Dos Turnos de Revezamento.....	21
Seção III Do Descanso.....	22
CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS.....	22
Seção I Das Ausências ao Serviço	22
Seção II Das Licenças.....	23
Subseção I Das Disposições Gerais	23
Subseção II Da Licença para Tratamento de Saúde.....	24
Subseção III Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade	26
Subseção IV Licença por Acidente em Serviço.....	27
Subseção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	27
Subseção VI Da Licença para o Serviço Militar.....	28
Subseção VII Da Licença para Atividade Política.....	28
Subseção VIII Da Licença Sem Venc. para Tratar de Interesses Particulares	29
Subseção IX Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	30
Subseção X Da Licença Prêmio.....	30
Subseção XI Da licença por motivo de afastamento do cônjuge.....	31
Subseção XII Da licença para capacitação	32
Seção III Da cessão	32
Seção IV Do afastamento para exercício de cargo em comissão	33
Seção V Das férias.....	33
Seção VI Do afastamento preventivo	35
Seção VII Do afastamento para exercício de mandato eletivo	35
CAPÍTULO V DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	35
TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO.....	36
CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS.....	36
Seção I Das gratificações.....	37
Subseção I Da função gratificada.....	37
Subseção II Da gratificação natalina	38
Subseção III Das outras gratificações.....	38
Seção II Dos adicionais.....	39



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Subseção I Do adicional por tempo de serviço	39
Subseção II Dos adicionais de insalubridade ou periculosidade	39
Subseção III Do adicional por serviço extraordinário	40
Subseção IV Do adicional noturno	41
Seção III Dos descontos	41
CAPÍTULO II DAS INDENIZAÇÕES	42
Seção I Das diárias	42
Seção II Da ajuda de custo	43
Seção III Do Salário-Família.....	44
TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE	45
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS	45
Seção I Das disposições gerais	45
Seção II Da advertência	46
Seção III Da suspensão	47
Seção IV Da demissão	48
CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	50
Seção I Da sindicância (Procedimento Sumário)	50
Seção II Do processo administrativo disciplinar	52
Subseção I Das disposições gerais.....	52
Subseção II Da instrução	53
Subseção III Do julgamento	55
Subseção IV Da revisão	56
Seção IV Dos Procedimentos Especiais	57
Subseção I Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual.....	57
Subseção II Da acumulação.....	57
CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	59
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	60



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.411 de 23 de Janeiro de 2024.

Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Casimiro de Abreu – RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, das autarquias e das fundações públicas municipais, e dos servidores do Poder Legislativo, no que couber.

§1º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§2º Esta lei não se aplica:

- I – aos agentes políticos;
- II – aos empregados das fundações de direito privado instituídas pelo Município;
- III – aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas;
- IV – aos servidores temporários contratados por excepcional interesse público;
- V – aos agentes honoríficos.

Art. 2º. São matérias a serem disciplinadas nesta lei:

- I – requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos;
- II – direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos;
- III – normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos;
- IV – regime disciplinar dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos e leis específicas poderão estabelecer requisitos para investidura, deveres, direitos e vantagens aplicáveis a cargos ou carreiras específicas, desde que não sejam extensíveis, por sua natureza, aos demais servidores sujeitos ao regime jurídico único do Município.

Art. 3º. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos deverão ser elaborados em conformidade com as normas gerais estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, entende-se por cargo público o cargo criado por Lei que fixará sua denominação, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

I - cargo efetivo: é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação em concurso público de provas e provas de títulos.

II – cargo de provimento em comissão: se destinam ao exercício de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III - função gratificada: é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sendo devida a gratificação específica nos termos do art.154 desta lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR

Art. 5º. Sem prejuízo dos demais direitos definidos na legislação funcional, é assegurado ao servidor público:

I – ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

II – dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas;

III – tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – plano de cargos, carreiras e vencimentos em que sejam valorizados o mérito, o bom desempenho de suas responsabilidades, a aquisição de conhecimento formal e a experiência no serviço público;

V - remuneração condizente com a natureza, o grau de responsabilidade, e complexidade de suas atribuições;

VI – livre associação sindical;

VII – ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal;

VIII – acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

IX – exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas ilegítimas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

X – recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública;

XI – requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida tem direito à acessibilidade em seu local de trabalho, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários que compõem a unidade administrativa e engloba, dentre outras medidas, a adoção de rampas de acesso aos prédios e salas bem como a existência de banheiros adaptados, todos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º. São deveres básicos do servidor público, sem prejuízo dos demais previstos na legislação funcional:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atentando para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

IV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

V – ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;

VI – atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

IX – testemunhar e compor comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

X – frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XI – tratar com cortesia e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

XII – atualizar anualmente seu assentamento individual;

TÍTULO II
PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato administrativo editado pelo chefe de cada Poder.

Parágrafo único. O Prefeito, o Presidente da Câmara assim como os dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais são competentes para dar provimento, podendo o Chefe do Executivo delegar a competência para prover os cargos públicos aos Secretários Municipais.

Art. 8º. O provimento será originário quando não há vínculo prévio entre o servidor e o Município, e será derivado quando há relação jurídica prévia, na forma do art. 26.

§ 1º. O provimento originário dá-se com a nomeação.

§ 2º. O provimento derivado somente ocorrerá nas hipóteses expressamente elencadas nesta lei, sob pena de nulidade.

Art. 9º. São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:

I – nacionalidade brasileira, salvo nas hipóteses definidas em legislação específica;

II – gozo dos direitos políticos;

III – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VI – idade mínima de dezoito anos;

VII – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função;

VIII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os demais requisitos para provimento de cargo público serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos, e deverão guardar relação com a natureza das respectivas atribuições, com seu grau de responsabilidade e complexidade.

§ 2º. No estabelecimento de requisitos para investidura a cargos públicos, não se poderá discriminar candidatos em razão de condições estritamente pessoais, tais como etnia, sexo, cor, credo religioso, ideologia política, orientação sexual e forma estética.

§ 3º. Somente poderá ser estabelecido limite máximo ou mínimo de idade para cargos cujo desempenho requeira esforço físico que cause desgastes intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas, ou para aqueles cujas atribuições, por sua responsabilidade e complexidade, demandem grau superior de maturidade e experiência.

§ 4º. Os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos deverão ser comprovados no momento da posse, quando se trate de provimento originário.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

Seção I
Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público será precedido de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. Os exames teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido as exigirem.

Art. 11. O concurso terá validade de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado em órgão oficial de imprensa e no sítio eletrônico oficial, no mínimo, trinta dias antes da realização do concurso.

Art. 12. Do edital do concurso deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

I – documentos exigidos para inscrição;

II – o prazo de validade do concurso;

III – os requisitos para provimento do cargo;

IV – número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e atribuições a serem desempenhadas;

V – exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;

VI – programa das provas;

VII – valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;

VIII – critérios para desempate dos candidatos.

Art. 13. A aprovação em concurso gera direito à nomeação quanto às vagas previstas no edital.

§ 1º. Enquanto houver candidato aprovado para cargo e o concurso estiver vigente é vedada a abertura de novo concurso público para o provimento de novas vagas ou preexistentes.

§ 2º. Os candidatos aprovados serão convocados em ordem de classificação, a critério da administração, mediante notificação pessoal, pelos correios com aviso de recebimento – AR, ou e-mail, e em último caso, por edital publicado no jornal oficial, sendo considerado desistente no caso de não comparecimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento da notificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 14. A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

Parágrafo único. O concurso somente será homologado quando houver lista de classificação em que tenham sido previamente aplicados os critérios de desempate previstos em edital.

Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 16. Serão reservadas para as pessoas com deficiência, 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas para cada cargo, nos concursos públicos.

§ 1º. Quando da aplicação do percentual referido no *caput* sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a ½ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§ 2º. As vagas reservadas as pessoas com deficiência não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

Seção II
Da Nomeação

Art. 17. A nomeação será realizada:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II -em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 18. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação para cargos de carreira dar-se-á exclusivamente para cargo da classe inicial.

Art. 19. VETADO

I – VETADO

II – VETADO

Seção III
Da Posse

Art. 20. A nomeação para cargos públicos somente terá efeito com a posse.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nesta Seção.

Art. 21. São competentes para dar posse:

- I – o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais;
- II – os Secretários Municipais, por delegação do Prefeito.

Art. 22. No ato da posse, o servidor nomeado deverá:

- I – comprovar o atendimento aos requisitos para o provimento do cargo público;
- II – apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e a última declaração de imposto de renda feito na Receita Federal;
- III – apresentar declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

IV – apresentar declaração de percepção de proventos de aposentadoria, especificando o cargo que lhes rendeu ensejo;

V – ser reputado apto ao exercício na inspeção médica a que se refere o art. 24.

Parágrafo único. Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas no parágrafo anterior são falsas ou que tenham omitido informações relevantes, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 23. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, bem como a remissão aos deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º. A autoridade competente para posse somente poderá lavrar termo de posse caso não haja nenhum impedimento constatado da análise dos documentos apresentados e das declarações prestadas.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, sendo o prazo improrrogável.

Art. 24. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Art. 25. A posse não se confunde com o exercício, que ocorrerá nos termos do art. 58.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 26. O provimento derivado dá-se com o preenchimento de cargo público efetivo por servidor do quadro permanente ou após o seu reingresso, sem necessidade de aprovação em concurso público, e se efetiva por meio de:

- I** – reversão;
- II** – reintegração;
- III** – readaptação;
- IV** – aproveitamento.

§ 1º. Não constitui forma de provimento derivado a nomeação para cargos em comissão, ainda que servidores do quadro permanente.

§ 2º. O provimento derivado realizado em desconformidade com o disposto nesta lei é nulo.

Seção I Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, nas seguintes hipóteses:

I – quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez;

II – quando constatado vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria.

Parágrafo único A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação, garantidos os vencimentos e demais vantagens:

I - Verificada a incapacidade laboral por motivos de saúde se iniciará processo de Readaptação ou novo Processo de Aposentadoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

II – Estando o cargo extinto, far-se-á o Aproveitamento.

Art. 28. O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 29. O servidor será submetido a inspeção médica mediante notificação pessoal, por aviso de recebimento dos correios – AR, edital ou e-mail.

Art. 30. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O servidor deverá ser notificado pessoalmente, por aviso de recebimento dos correios – AR ou e-mail do ato de reversão.

Art. 31. O servidor que reverter à atividade terá o prazo de quinze dias contados da data de notificação para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção II
Da Reintegração

Art. 33. Reintegração é o provimento derivado de servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento de todas as vantagens e direitos obtidos antes de sua demissão.

§ 1º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, e verificada a incapacidade laboral por motivos de saúde far-se-á Readaptação ou se iniciará Processo de Aposentadoria.

§ 2º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será enquadrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento, respeitadas as normas de aproveitamento definidas nos arts. 36 e seguintes.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo ao servidor reintegrado far-se-á o Aproveitamento, até o surgimento de vaga no cargo de origem.

§ 4º. O servidor reintegrado terá o prazo de quinze dias contados da ciência da decisão administrativa ou judicial a que se refere o *caput* para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção III
Da Readaptação

Art. 34. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantido o vencimento básico e vantagens permanentes do cargo de origem.

§ 1º – A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial do município, podendo ser solicitada pelo próprio servidor ou pela chefia imediata.

§ 2º – O servidor readaptado será permanentemente avaliado pela perícia médica, com periodicidade mínima de um ano, e:

- I. Mantidas as limitações, permanecerá readaptado;
- II. Superadas as limitações, total ou parcialmente, retornará ao cargo de origem, ainda que com restrições laborais, devidamente detalhadas pela perícia médica municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

§ 3º – A Readaptação em nenhuma hipótese configurará em posse de novo cargo público, estando restrita apenas ao exercício das atribuições de cargo compatível ao estado de saúde do servidor, devendo ser observado a compatibilidade de habilitação e nível de escolaridade exigidos.

Art. 35. A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório, exceto em caso de acidente de trabalho informado por órgão de lotação e laudo pericial.

Seção IV
Do Aproveitamento

Art. 36. O aproveitamento implica o retorno do servidor público que se encontra em situação de reversão, reintegração ou retorno de vacância, portanto estável, a cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que ocupava anteriormente.

Art. 37. O aproveitamento decorrente de reestruturação administrativa deverá ser fundamentado em parecer técnico elaborado por comissão específica constituída pelo chefe do Poder a que se vincule o servidor.

Parágrafo único. A composição da comissão de aproveitamento e as regras para seu funcionamento serão estabelecidas nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 38. A Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor ante a ocorrência de vaga para cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 1º. Na ocorrência de vaga, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 2º. No aproveitamento terá preferência o servidor que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 39. O aproveitamento de servidor dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 1º. Se julgado apto, mediante inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, poderá o servidor ser readaptado, na forma do art. 34.

§ 3º. Constatada em inspeção médica a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, será aposentado pelo órgão gestor de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica pelo órgão municipal competente.

**CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 41. Só haverá substituição remunerada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo efetivo designado para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

§ 1º. A substituição será automática quando inferior a quinze dias, por determinação do Secretário Municipal. Caso superior a quinze dias, a substituição dependerá de portaria de designação de substituição.

§ 2º. A substituição será gratuita quando inferior a quinze dias e remunerada quando se der por período superior a quinze dias por todo o período em que ocorrer a substituição.

§ 3º. No caso da substituição, o substituto receberá o valor do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, sem prejuízo dos seus vencimentos, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§4º. Consideram-se afastamentos ou impedimentos regulamentares as hipóteses a seguir listadas:

- a) férias.
- b) licença para tratamento da própria saúde, até 90 dias, na forma do art. 91.
- c) licença à gestante, à adotante ou licença paternidade;

§ 5º A aplicação do disposto nesse artigo em hipótese alguma gera o aumento ou criação de vagas de Cargos em Comissão ou Função Gratificada, sendo a remuneração realizada através de inclusão de evento de pagamento, no valor do cargo a ser substituído, nos proventos do servidor substituto.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – a pedido, em decorrência de posse em outro Cargo Público inacumulável, pelo prazo máximo de 03 anos.
- V – falecimento;
- VI – anulação do ato de provimento;
- VII – declaração de desnecessidade do cargo.

Art. 43. Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 42, deverá ser observado:

- I – Será concedida mediante a requerimento com comprovação de aprovação e convocação para assumir o cargo público pretendido.
- II – Será concedida apenas para servidor integralizado mediante a aprovação em estágio probatório.
- III – Não se concederá ao servidor que estiver usufruindo de outro afastamento de qualquer natureza.
- IV – Concedida a Vacância, deverá o servidor apresentar no prazo de 60(sessenta dias) documentação que comprove a investidura no novo cargo público assumido, sob pena de ser revogado o ato concessório pelo não cumprimento.
- V - O retorno de vacância se dará a pedido, sendo utilizado o disposto nos artigos 36 em diante, que tratam do Aproveitamento, para sua efetivação.
- VI - Não havendo vagas disponíveis para o Aproveitamento, o servidor aguardará sem remuneração, até a ocorrência de abertura de vaga, até o prazo máximo de três anos da concessão da vacância, quanto então ocorrerá seu desligamento.

Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, nos seguintes casos:

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República e da legislação federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

IV – por insuficiência de desempenho, apurada nos termos do art. 41, III da Constituição da República e da legislação federal.

Art. 45. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

Art. 46. Ao ocupante de cargo em comissão exonerado de ofício no curso do gozo de férias, de licença por acidente em serviço e de licença paternidade será paga a remuneração correspondente durante o período pelo qual perdurar o direito assegurado neste estatuto.

Art. 47. A servidora gestante ocupante de cargo em comissão terá garantida a estabilidade funcional desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, salvo por justa causa.

Art. 48. A demissão será precedida de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao servidor o contraditório e ampla defesa, na forma regulada nos arts. 214 e seguintes.

Art. 49. A anulação do provimento somente poderá ocorrer após o exercício do contraditório e da ampla defesa do servidor prejudicado.

Art. 50. São competentes para demitir as autoridades indicadas no art. 194, e, para exonerar, as autoridades competentes para prover os respectivos cargos em cada Poder.

CAPÍTULO V
DA DESNECESSIDADE E EXTINÇÃO DOS CARGOS

Art. 51. Os cargos públicos providos poderão ser declarados desnecessários por ato do chefe de cada Poder.

§ 1º. O ato de declaração de desnecessidade deverá ser motivado, sob pena de nulidade.

§ 2º. A desnecessidade não poderá ser motivada pelo excesso de despesas com pessoal nos termos da lei complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.

§ 3º. Os cargos públicos declarados desnecessários ficarão vagos e não poderão ser providos.

§ 4º. A mera declaração de desnecessidade não extingue os cargos públicos que estiverem ocupados.

§ 5º. Não poderão ser criados novos cargos com atribuições idênticas ou similares à de cargos declarados desnecessários.

Art. 52. Caso a declaração de desnecessidade não atinja todos os postos de trabalho de determinado cargo, serão colocados em disponibilidade ou aproveitados em outro cargo os servidores com menos tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Caso haja dois ou mais servidores com idêntico tempo de efetivo exercício, a disponibilidade recairá sobre aqueles com a menor pontuação nas últimas três avaliações de desempenho e, persistindo o empate, sobre os mais jovens.

Art. 53. Caso o cargo declarado desnecessário e não extinto venha a se tornar novamente necessário, seu anterior ocupante colocado em disponibilidade será reconduzido ao cargo originário.

Parágrafo único. Caso o anterior ocupante tenha sido aproveitado em outro cargo de atribuições semelhantes ou não entre em exercício no prazo legal, o cargo deverá ser provido mediante concurso público.

Art. 54. A extinção dos cargos dar-se-á por ato normativo da mesma natureza que os tenha criado.

I – por ato administrativo, quando estiverem vagos;

II – por ato normativo da mesma natureza que os tenha criado, quando ocupados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Art. 55. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável que não puder ser aproveitado em outro cargo, na forma dos arts. 36 e seguintes, ficará em disponibilidade remunerada percebendo vencimentos proporcionais, até o seu adequado aproveitamento.

Art. 56. Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado ao Município;
- II – o período em que estiver cedido.

§ 1º. O cálculo proporcional dos vencimentos devidos ao servidor em disponibilidade far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§ 2º. A proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo será reduzida, respectivamente, para 1/30 (um trinta avos) e 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Art. 57. No provimento de cargos públicos vagos, o servidor em disponibilidade que puder ser aproveitado terá sempre preferência.

**TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO**

Art. 58. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função pública.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

- I – da posse;
- II - da ciência do ato que haja determinado seu reingresso.

§ 2º. Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 3º. Será desclassificado o servidor empossado, tornando nulo o documento de posse e exonerado o servidor reintegrado, quando não entrarem em exercício no prazo previsto no §1 deste artigo.

Art. 59. A remuneração somente será devida com o início do exercício.

**Seção I
Do Estágio Probatório**

Art. 60. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º. Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Seção, analisados os requisitos abaixo elencados:

- I – pontualidade;
- II - capacidade de adaptação ao exercício das funções pertinentes ao cargo;
- III – idoneidade moral;
- IV – assiduidade;
- V – disciplina;
- VI – eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

VII – dedicação ao serviço.

§ 2º. O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados na avaliação especial de desempenho.

§ 3º. A designação de servidor em estágio probatório para o cargo de provimento em comissão acarretará a análise dos Incisos II e VI do § 1, sobre a ótica do cargo em comissão.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas no artigo 89, incisos I, II, III, IV, V, VI, ficando suspensa a contagem do tempo para aquisição de estabilidade, que voltará a ser contabilizada após o retorno do servidor ao cargo efetivo.

§ 5º. O servidor em estágio probatório não poderá ser removido, cedido ou permutado, sob pena de inviabilizar a avaliação de desempenho exigida para aquisição da estabilidade.

Art. 61. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório ocorrerá a cada doze meses nos moldes de regulamento, conforme critérios estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 62. A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamento próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

§ 1º. Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

§ 2º. A comissão será composta por três servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente, nos moldes de regulamento.

Art. 63. Não poderá participar da comissão de avaliação especial de desempenho: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor avaliado.

Art. 64. Havendo previsão de uma comissão de desenvolvimento funcional na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos, poderá ficar a seu cargo a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

Art. 65. O servidor em estágio probatório será exonerado, se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.

Art. 66. O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão informados ao interessado.

Art. 67. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 68. A designação de servidor efetivo para o desempenho de função gratificada não suspende a avaliação do servidor.

Art. 69. O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Art. 70. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Seção II
Da Estabilidade

Art. 71. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho.

Art. 72. O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo disciplinar, que haja concluído pela sua demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- III – excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, § 3º e § 4º da Constituição da República, da Lei Complementar nº 101/00 e da legislação federal;
- IV – por insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, § 1º, III e § 4º da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso III deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO**

Art. 73. Remoção é o ato pelo qual o servidor estável passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

- I – de ofício, no interesse e conveniência da Administração;
- II – por permuta;
- III – a pedido do servidor para outro órgão;
- IV – a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nos seguintes casos:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público do Município, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - c) Por motivo de moradia em distrito pertencente ao município diferente do de lotação.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

§ 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.

§ 4º. A remoção a pedido de que trata o inciso III fica condicionada à lotação do órgão de destino e à conveniência da Administração.

§ 5. A remoção prevista nos incisos II e III do § 1 ocorrerá ouvindo-se os Secretários Municipais das secretarias envolvidas e após sua autorização.

Art. 74. A remoção de servidor ocorrida durante as férias não a interromperá.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 75. A carga horária dos cargos públicos será definida no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais e oito horas diárias, quando não se tratar de cargo sujeito a turnos ininterruptos de revezamento.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão terá sua frequência apurada na forma de regulamento a depender da função a ser desempenhada, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção I Da Jornada Diária de Trabalho

Art. 76. O horário diário de entrada e saída dos servidores será fixado por ato administrativo, observada a carga horária fixada no plano de cargos, carreiras e vencimentos, e as peculiaridades de cada atividade.

Parágrafo único. Diante da natureza e peculiaridade das funções, estão dispensados do registro de frequência os agentes políticos municipais previstos no Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 77. Pra os fins dessa Lei, considera-se:

I - Jornada de trabalho: período durante o qual o servidor deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do órgão ou da entidade em que possui exercício, com habitualidade;

II - Ponto: registro diário das entradas e saídas do servidor por meio do qual se verifica a sua frequência;

III - compensação de horas: é a redução ou supressão da jornada de trabalho em determinados dias em razão de acordo administrativo entre a chefia imediata e o servidor, desde que configure necessidade eventual de serviço ou ausência motivada;

IV – ponto facultativo: dia útil em que os servidores públicos são dispensados do trabalho, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nas hipóteses excepcionais, desde que cumpridas as seguintes condições:

I – previsão em lei ou decreto;

II - ficar documental e motivadamente comprovada a impossibilidade de o servidor registrar na sede do órgão os horários de entrada e saída, e, nessa condição, realizar o registro por meio de relatórios que correspondam às atividades externas desempenhadas no dia e sua justificativa;

Art. 79. Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

Art. 80. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos nos arts. 77 e 78, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 168.

Seção II Dos Turnos de Revezamento

Art. 81. O regime de turnos de revezamento será aplicado aos servidores que tenham exercício em órgãos e unidades administrativas que funcionem ininterruptamente nos termos dos planos de cargos, carreiras e vencimentos ou de regulamento.

Art. 82. A jornada diária máxima dos servidores que atuam em regime de turnos será de doze ou vinte e quatro horas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O limite semanal de carga horária será de quarenta e quatro horas, podendo ser ampliado para quarenta e oito horas, desde que o acréscimo seja compensado mediante pagamento de adicional por serviço extraordinário ou por banco de horas.

Art. 83. A escala de serviço dos servidores sujeitos a turnos de revezamento será definida pela autoridade competente de cada Poder ou entidade, observado o disposto nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Seção III
Do Descanso

Art. 84. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto quando sujeito a regime de turnos de revezamento.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados, domingos e feriados será compensado com o correspondente descanso em dias da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 85. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 86. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, exceto aos Servidores submetidos ao regime de turnos de revezamento, cujo descanso mínimo deverá ser de vinte e quatro horas, respeitada a limitação semanal de carga horária referida no art. 82.

**CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS**

Seção I
Das Ausências ao Serviço

Art. 87. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia:

- a) para alistamento militar;
- b) para realização de provas em estabelecimento de ensino superior que o servidor esteja frequentando, participação em vestibulares ou concursos públicos;
- c) para consultas e exames médicos do próprio servidor ou de dependente constante no assentamento individual até o limite máximo de dezoito atestados no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada ano vigente.
- d) aos ascendentes não genitores, por ocasião do nascimento dos netos, mediante comprovação oficial de parentesco.

e) Falecimento de irmãos, avós e netos.

II - por dois dias:

- a) para se alistar como eleitor;
- b) doação de sangue;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento ou união estável;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 1º. As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, que anexará o comprovante respectivo no boletim mensal de frequência.

§ 2º. Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior no boletim mensal de frequência, a ausência será considerada como falta injustificada.

Art. 88. Poderá ser concedida redução de carga horária nos seguintes casos:

I – De uma hora da carga horária diária ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

II – Ao servidor que tenha cônjuge, e/ou filho com deficiência, inclusive adotivo legalizado em juízo, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, nos termos de Lei específica.

Seção II
Das Licenças

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 89. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para o desempenho de mandato classista;

IX – licença prêmio;

X – licença por motivo de afastamento do cônjuge.

XI – Licença para capacitação.

§ 1º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos.

§ 2º. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 3º. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III, observadas as normas que regem o afastamento de vínculo submetido ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 90. As licenças para tratamento da própria saúde, doença em pessoa da família, acidente em serviço serão autorizadas mediante perícia médica pelo prazo que estabelecer.

§ 1º. No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sendo consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico ou cirurgião-dentista atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional competente.

§ 3º. Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados de órgão médico de outra entidade pública ou, ainda, de origem particular sempre a critério da autoridade competente.

§ 4º. No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

§ 5º. Terminada a licença ou considerado apto ao serviço, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

§ 6º. Se da inspeção médica ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa.

§ 7º. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 8º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho denegatório pelo interessado.

§ 9º. O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Subseção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 91. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º- 03(três) meses antes do prazo limite estabelecido no caput, o servidor efetivo deverá ser direcionado pela perícia médica, com devida comprovação de ciência, a protocolar pedido de readaptação de função, ou ainda na impossibilidade desta, pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de não ser mais concedida a Licença para Tratamento de Saúde.

I - A recusa do servidor a iniciar o processo ocasionará em faltas quando não houver apresentação para o exercício das funções e as consequências previstas na forma deste estatuto.

§ 2º Findo o prazo de 24 meses, deverá ser avaliada a possibilidade de readaptação de função, ou ainda na impossibilidade desta, aposentadoria por invalidez, devendo esses procedimentos serem iniciados pela Administração Pública caso haja a inércia por parte do servidor.

§ 3º Durante o período de apuração das possibilidades descritas no parágrafo anterior, o servidor gozará, ainda que compulsoriamente dos períodos de férias e/ou licença prêmio que houver disponível.

Art. 92. Para afastamento por motivo de doença, por prazo superior a quinze dias consecutivos, o servidor ocupante de cargo efetivo será obrigatoriamente submetido à perícia médica, que emitirá o Boletim de Inspeção Médica(BIM), conforme modelo definido pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. O Boletim de Inspeção Médica (BIM), deverá obrigatoriamente ser apresentado ao Órgão de Pessoal da Prefeitura, imediatamente após a sua emissão, para validação e processamento em Registro Funcional, sob pena de ser considerado nulo.

§ 2º. Não se concederá a Licença Para Tratamento de Saúde ao servidor que estiver em gozo de férias ou dos outros afastamentos previstos no Artigo 89.

§ 3º. Os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência estarão sujeitos as normas de afastamento previstas pelo seu órgão regulador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 93. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica-pelo perito municipal, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria e deverá:

I - Se apto, retornar ao serviço no dia útil imediatamente posterior;

II - Se inapto parcialmente para o exercício das atribuições de seu cargo efetivo, retornar ao serviço no mesmo prazo, com restrições laborais;

III - Se inapto totalmente para o exercício do seu cargo efetivo, se submeter aos procedimentos para sua readaptação em outro cargo de atribuições, carga horária e responsabilidades compatíveis com suas limitações;

IV - Se inapto totalmente para o exercício de qualquer cargo público municipal, ser aposentado por invalidez.

Art. 94. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 95. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à perícia médica.

Subseção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade

Art. 96. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias.

§ 1º A licença será prorrogada mediante solicitação presencial ou on-line acompanhada de documentação médica atestando a necessidade da prorrogação.

§ 2º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º. A licença terá início a partir da alta hospitalar da mãe ou da criança, a que ocorrer por último, inclusive no caso de nascimento prematuro.

§ 4º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 97. Pelo nascimento de filho, ou adoção devidamente comprovada através de termo judicial de guarda, o servidor terá direito à licença paternidade de trinta dias consecutivos.

Art. 98. A critério médico, a servidora lactante terá direito a dois períodos no máximo de trinta minutos por dia de trabalho para amamentar o próprio filho, até a idade doze meses, após o término da licença prevista no art. 96.

Art. 99. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos seguintes termos:

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Subseção IV
Licença por Acidente em Serviço

Art. 100. O servidor acidentado em serviço fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

§ 3º. O disposto no inciso II do § 2º não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 101. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir ao acidentado.

Parágrafo Único. Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de dez dias, contados do evento, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pais, dos filhos e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste no seu assentamento funcional, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo devidamente apurada pelo acompanhamento social.

§ 2º. A assistência pessoal de que trata o § 1º deste artigo, não será configurada em caso de representação, pelo servidor, dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida, até o prazo irrevogável de 2 (dois) anos observando-se o seguinte:

I – com vencimento e vantagens integrais até 6 (seis) meses;

II – com 2/3 (dois terços) do vencimento e das vantagens se exceder o prazo constante do inciso anterior.

§ 4º. O servidor designado para exercício de função gratificada ou cargo em comissão será destituído da função para o gozo da licença.

§ 5º. Em cada período de 5 (cinco) anos, contados a contar da concessão da primeira licença, o servidor só poderá se beneficiar de, no máximo, 2 (dois) anos de licença seguidos ou intercaladas.

Art. 103. A licença referida nesta Subseção para o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, poderá ser concedida limitada ao período de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração que faz jus.

Parágrafo único - Será concedida uma única vez a cada período de dois anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação da chefia imediata, mediante apresentação de atestado médico, devidamente atestado pela Perícia e documentação comprobatória do grau de parentesco anexada em folha de ponto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Subseção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 104. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 105. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 106. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º. Para a concessão da licença prevista neste artigo, deverá o servidor comprovar que se encontra regular com a Justiça Eleitoral, e ainda, comprovar a sua filiação partidária em período mínimo exigido pela legislação eleitoral para se candidatar.

§ 3º. O servidor licenciado nos termos deste artigo deverá apresentar o comprovante de registro de sua candidatura no prazo de cinco dias após o último dia de prazo previsto pela legislação eleitoral para tal finalidade.

§ 4º. A licença concedida nos termos do caput será cassada se o servidor não registrar a sua candidatura no prazo assinalado pela legislação eleitoral, ou se, após o deferimento do registro de sua candidatura, renunciá-la, devendo o servidor:

I – comunicar o fato ensejador à cassação de sua licença à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior, e retornar ao serviço no mesmo prazo, e;

II – restituir aos cofres públicos, todos os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve afastado de seu cargo público para fins de desincompatibilização, procedendo a restituição mediante desconto em folha de pagamento nos termos desta lei, estando ainda sujeito a sofrer outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º. A licença concedida nos termos deste artigo ao servidor que não tenha sido escolhido candidato em convenção partidária ou que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral será cassada, devendo o servidor comunicar tais fatos à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior e retornar ao serviço no mesmo prazo, estando, contudo, desobrigado a restituir a remuneração percebida no período em que esteve licenciado para fins de desincompatibilização, desde que as demais circunstâncias previstas nesta Subseção sejam devidamente comprovadas.

Art. 107. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VIII
Da Licença Sem Vencimentos para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 1º. O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor.

§ 3º. Findo o prazo da licença, o servidor deverá, no primeiro dia útil, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorridos três anos do término da anterior, independente de quanto tempo esta tenha durado.

§ 5º. O tempo da licença definida nesta Subseção não servirá para cômputo de qualquer benefício estatutário.

Art. 109. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção IX
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º. A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição, por igual período, e será considerada como efetivo exercício para todos os fins, salvo limitações decorrentes de legislação especial.

§ 3º. Para concessão da licença, faz-se necessária a apresentação de comprovante de posse.

Art. 111. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção X
Da Licença Prêmio

Art. 112. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, contados a partir da data de admissão no cargo, o servidor efetivo fará jus a 90(noventa) dias corridos de licença prêmio com todos os vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata o caput em até três parcelas de 30(trinta) dias, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

§ 2º. O servidor poderá converter 1/3(um terço) da licença prêmio em pecúnia para cada período aquisitivo a que fizer jus, por meio de requerimento, que corresponderá ao valor de 01(um) salário-base do cargo efetivo, ficando os outros 2/3(dois terços) disponíveis para usufruição.

§ 3º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 4º. Quando houver requerimento para o mesmo período, terá preferência no gozo da licença, o servidor que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 5º. A contagem do quinquênio será feita através de períodos aquisitivos de cinco anos ininterruptos a contar da data de admissão, não sendo admitida interrupção de contagem em nenhuma hipótese.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 6º. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados serão necessariamente convertidos em pecúnia, no valor de 01(um) salário-base a cada 30(trinta) dias de direito, nos casos de exoneração a pedido e aposentadoria.

Art. 113. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, durante o quinquênio correspondente:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão, ainda que convertida em multa;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Licença por motivo de afastamento do cônjuge.

d) Exercício de suas funções em caráter de permuta ou cessão em órgão que não pertença aos Poderes Executivo ou Legislativo de Casimiro de Abreu.

III – sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

IV – tenha mais de cento e vinte dias ininterruptos ou duzentos e quarenta dias intercalados de licença para tratamento de saúde no quinquênio correspondente, salvo o caso de licença-maternidade, adotante, paternidade, licença por acidente em serviço.

V – ter faltado injustificadamente por mais de 10(dez) dias, consecutivos ou não.

Art. 114. A concessão da Licença Prêmio fica condicionada a autorização do Secretário do órgão de lotação do servidor que aguardará em exercício a publicação do ato de concessão de licença prêmio.

Art. 115. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção XI

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 116. Poderá ser concedida ao servidor efetivo licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, se servidor público civil ou militar, que for deslocado para exercer suas atividades, ou para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, sempre fora do Município.

Art. 117. A licença referida nesta Subseção será sem remuneração, não podendo ultrapassar o prazo de quatro anos, devendo ser renovada a cada dois anos.

Parágrafo Único – Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 118. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção XII

Da Licença para capacitação

Art. 119. Havendo pertinência com sua área de atuação, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para capacitação, estudos e treinamentos, no país ou no exterior, por até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo de remuneração.

§ 1.º - Os critérios para a concessão da Licença serão estabelecidos via Decreto do Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 2.º – O servidor deverá utilizar os conhecimentos adquiridos em sua qualificação no âmbito da Administração Pública do Município pelo dobro do prazo da licença gozada, sob pena de ressarcir ao erário valor equivalente às remunerações recebidas.

Seção III
Da cessão

Art. 120. O servidor poderá ser cedido para exercer suas funções em outro Poder ou entidade municipal, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, apenas por regime de ressarcimento e nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II – quando houver interesse do Município, havendo concordância do servidor;
- III – por permuta com servidores de outros entes da federação, havendo concordância do servidor;
- IV – em casos previstos em leis específicas.

§ 1.º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade requisitante, por ressarcimento dos vencimentos referentes ao cargo efetivo, ainda que seja pago o valor do cargo em comissão ou função gratificada no órgão cessionário, na forma do art. 19 desta lei.

§ 2.º A cessão será formalizada por meio de portaria, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

§ 3.º O servidor cedido, na hipótese dos incisos II e III, permanecerá vinculado ao regime jurídico estabelecido nesta lei, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto neste estatuto.

§ 4.º O servidor cedido na hipótese do inciso II não poderá exercer atribuições diversas daquelas conferidas a seu cargo.

Art. 121. A cessão tem caráter excepcional e pode ser concedida pelo prazo de até dois anos, podendo ser prorrogada, se houver interesse da Administração.

Parágrafo único – O não pagamento do ressarcimento pelos cessionários após 03 (três) meses, deverá encerrar a cessão revogando o ato e somente permitindo nova cessão após a quitação do débito.

Art. 122. No caso de servidores cedidos com ônus para esta prefeitura, a remuneração e encargos do servidor municipal cedido será paga pelo órgão ou entidade cedente, sendo reembolsada pelo cessionário.

Art. 123. Não poderão ser cedidos servidores em estágio probatório ou ocupantes de cargos em comissão.

Seção IV
Do afastamento para exercício de cargo em comissão

Art. 124. O servidor, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, dos quais deve se afastar, na forma do caput, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles.

§ 2.º No caso do § 1.º, a remuneração do segundo cargo efetivo depende da contraprestação de serviço e da compatibilidade de horário com o cargo de provimento em comissão.

§ 3.º A contraprestação de serviço e a compatibilidade de horário com o cargo de provimento em comissão de que trata o § 2.º devem ser declaradas pelas autoridades máximas dos órgãos ou das entidades envolvidas.

§ 4.º A vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo após a exoneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 5º VETADO

Art. 125. A hipótese do artigo anterior, não se aplica ao servidor nomeado para os cargos remunerados em caráter de subsídio.

Seção V
Das férias

Art. 126. O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º. Excepcionalmente, desde que requeridas pelo servidor e a critério Administração, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a dez dias.

§ 3 – Não se concederá férias adiantadas, sem que o servidor tenha cumprido em pleno exercício todo o período aquisitivo, salvo no caso de regulação específica.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento básico, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruir da mesma, inclusive a remuneração de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 127. Para concessão de férias serão observados, vedada em qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, não justificadas, no período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;

§1º. Perderá o direito a férias o servidor que se ausentar injustificadamente por mais de 32 (trinta e dois) dias durante o período aquisitivo de 12 (doze) meses.

§2º. Caso o servidor esteja em gozo de licença ou afastamento não considerados por lei como efetivo exercício, por lapso superior a 15 (quinze) dias, o período aquisitivo de férias ficará suspenso, retomando seu cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 128. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, desde que conveniente e oportuna para a Administração e não haja prejuízo ao serviço público.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese se indenizará período de férias não usufruído, em valor superior ao estabelecido nesse artigo, enquanto o servidor estiver em atividade.

Art. 129. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, devendo a Administração, na omissão do servidor em requerê-las, providenciar sua concessão compulsória 30 (trinta) dias antes de completado o segundo período aquisitivo.

Parágrafo único. Na hipótese excepcionalíssima de ser ultrapassado o segundo período concessivo sem a concessão compulsória de férias de que trata o parágrafo anterior, estas serão concedidas, sem prejuízo da abertura de procedimento disciplinar em face daquele que deu causa ao descumprimento da regra.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Art. 130. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, 1/3 das vantagens fixas devidas no mês de usufruição, acrescidos da média das verbas variáveis percebidas durante os 12 meses do período aquisitivo.

Art. 131. Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta deverão preferencialmente gozar de férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art. 132. As férias somente poderão ser suspensas quando decretado estado de calamidade pública ou de emergência.

Art. 133. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 134. O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raios-X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação e a conversão em pecúnia.

Art. 135. O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Seção VI

Do afastamento preventivo

Art. 136. O servidor submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo na forma do art. 207.

Seção VII

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 137. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 138. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. A readaptação e o aproveitamento de servidor em atividade não interrompem o exercício.

§ 3º. A designação de servidor efetivo para função gratificada não interrompe o exercício de suas atribuições típicas.

Art. 139. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 140. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 141. Além das ausências aos serviços previstos no art. 89, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, nos mesmos moldes do art. 38, IV, da Constituição da República;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

III – desempenho de cargo político federal, estadual ou municipal, conforme o art. 38, IV, da Constituição da República;

IV – licenças:

- a) para tratamento de saúde até o limite de 02 (dois) anos consecutivos;
- b) maternidade, adotante e paternidade;
- c) por acidente em serviço;
- d) por motivo de doença em pessoa da família;
- e) para o serviço militar;
- f) para desempenho de mandato classista;
- g) prêmio.

V – afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

VI – afastamento por motivo de prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa;

VII – afastamento compulsório determinado por autoridades sanitárias.

Art. 142. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios ou ainda prestados na iniciativa privada.

TÍTULO IV
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 143. Vencimento básico é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelo servidor, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, definida em lei específica, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 144. Remuneração é a soma do vencimento básico com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

Art. 145. A remuneração do ocupante de cargo público é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 146. O vencimento básico devido ao servidor não poderá ser inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. Caso o Vencimento Básico fique abaixo do salário-mínimo federal, a diferença deverá ser paga através de complementação salarial, não servindo tal complementação para base de cálculo de outras vantagens, somente para desconto previdenciário, sendo o mesmo utilizado até a competência limite utilizada no artigo 150.

Art. 147. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, salvo suas exceções.

Art. 148. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de março e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

Art. 149. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 150. São vantagens pecuniárias a serem pagas aos servidores:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – abonos e prêmios previstos em legislação específica.

Art. 151. As vantagens previstas neste estatuto não se incorporarão a remuneração dos servidores.

Parágrafo único. As vantagens previstas neste estatuto não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I
Das gratificações

Subseção I
Da função gratificada

Art. 152. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida a gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. A função gratificada, de preenchimento em confiança, criada pelo Poder Executivo com símbolo próprio e valor fixado em lei, será devida ao servidor efetivo no exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 153. Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas e respectivas atribuições.

Art. 154. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão assegurará direitos ao servidor apenas durante o período em que estiver exercendo.

§1º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República.

§2º. Será assegurada também ao servidor, qualquer benefício, reajuste ou vantagem criados posteriormente que diga respeito ao cargo em comissão de todas as simbologias, subsídios ou função gratificadas incorporadas legalmente.

Subseção II
Da gratificação natalina

Art. 155. A Gratificação de Natal será paga, anualmente até o dia 20 de dezembro, a todo o servidor municipal, independentemente de remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, das vantagens fixas devidas no mês de dezembro do ano correspondente; acrescidas da média das verbas variáveis durante o ano

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, decorrente de decisão da Administração Pública, de forma coletiva, através da expedição de ato normativo, observados os trâmites administrativos necessários para o seu devido processamento junto ao setor de processamento de pagamento e disponibilidade orçamentária.

§ 4º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

§ 5º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração no mês de dezembro, observado os critérios estabelecidos no §1, abatido a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 156. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

*Subseção III
Das Outras Gratificações*

Art. 157. A Gratificação Por Adicional de Atividade é atribuível aos servidores que exerçam atividades que excedam as atribuições do cargo público ocupado e sejam de caráter imprescindível para o funcionamento dos órgãos públicos, sendo vedada sua incorporação nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República.

§ 1º. A Gratificação que trata este artigo será utilizada nos casos em que as atividades desempenhadas não justifiquem a criação de Cargo e/ou Função Gratificada específicos.

§ 2º. Nos casos em que se aplique, deverá ser concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, no percentual de 10%(dez por cento) a 100%(cem por cento), de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades desempenhadas, observado o limite de alerta estabelecido pela LRF com despesa de pessoal.

Art. 158. A Gratificação que trata o artigo anterior deverá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo, onde serão estabelecidos os critérios para sua concessão e permanência.

*Seção II
Dos adicionais*

*Subseção I
Do adicional por tempo de serviço*

Art. 159. O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores efetivos a cada três anos de efetivo exercício no serviço público à razão de cinco por cento sobre o vencimento do cargo efetivo até o limite de cinquenta e cinco por cento em conformidade com os termos do inciso XIV, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês ao que completar o triênio de efetivo exercício no serviço público do Município.

§ 2º. O adicional por tempo de serviço, concedido em outros vínculos efetivos no município que tenham sido encerrados, poderá ser incorporado em novo vínculo, uma única vez, não reajustável, no valor fixo pago na ocasião do desligamento.

Art. 160. O servidor efetivo investido em cargo em comissão que tenha optado pela percepção da remuneração na forma do art. 124 perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 161. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito ao adicional por tempo de serviço.

*Subseção II
Dos adicionais de insalubridade ou periculosidade*

Art. 162. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O valor do adicional de insalubridade corresponderá a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo do servidor, conforme for constatado no respectivo laudo técnico o grau mínimo, médio ou máximo de insalubridade, respectivamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 2º. O valor do adicional de periculosidade corresponderá a trinta por cento do vencimento do cargo efetivo do servidor e dependerá de laudo técnico.

§ 3º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 163. O direito do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão, ficando responsável o chefe imediato do servidor a iniciar processo administrativo que informe a mudança do local ou condição de trabalho a fim de cessar o pagamento da vantagem.

Art. 164. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 165. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 166. Na concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal e sua regulamentação mediante decreto próprio.

Art. 167. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou agentes radioativos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção III
Do adicional por serviço extraordinário

Art. 168. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho sendo devido em razão das horas excedentes à carga horária semanal do cargo.

Parágrafo único: É vedada a concessão do adicional que trata este artigo aos servidores designados a cargo em comissão, função gratificada ou que percebam gratificação de percentual.

Art. 169. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, limitado a 60 h mensais, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do Secretário Municipal da lotação dos servidores, mediante a justificativa apresentada pelas chefias imediatas.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 168 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

Subseção IV
Do adicional noturno

Art. 170. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora de mais vinte por cento, sendo considerado para efeitos de pagamento como uma hora completa o exercício de, pelo menos, a metade do período.

Parágrafo único. Gratificação pelo trabalho noturno não poderá exceder, em cada mês, o valor do vencimento do servidor, devendo a Chefia imediata do servidor controlar a ocorrência desta, apurar a proporcionalidade, garantindo o correto pagamento da vantagem.

Seção III
Dos descontos

Art. 171. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, salvo por imposição legal, ordem judicial, ou anuência expressa do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Art. 172. O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, na forma de ato regulamentar, até o limite de trinta e cinco por cento da remuneração mensal.

Art. 173. Não poderão ser realizados novos descontos facultativos caso o somatório dos descontos facultativos e compulsórios ultrapasse setenta por cento da remuneração bruta do servidor.

Art. 174. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a dez por cento da remuneração do servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo e haja anuência do servidor por escrito.

Art. 175. Quando constatado pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário será feita em uma única parcela no mês subsequente, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. Será protestado ou inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 176. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta lei.

Art. 177. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nas ausências devidamente justificadas, na forma do art. 89;

II – a remuneração durante o afastamento em razão de prisão preventiva ou definitiva;

III – um terço da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da meia hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última meia hora, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

IV – dois terços da remuneração diária quando comparecer ao serviço após a meia hora e antes da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar após a meia hora e antes da hora seguinte, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente.

**CAPÍTULO II
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 178. Constituem indenizações a serem pagas ao servidor para restituição:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – salário-família.

IV – Auxílio-funeral.

V – Outras criadas por lei específica.

§ 1º. As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º. O pagamento de vantagens, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor estiver em pleno exercício e enquanto durar o fato ensejador da indenização.

§ 3º. O valor das indenizações será fixado e periodicamente atualizado, mediante regulamento.

§ 4º. A indenização prevista no inciso IV será regulamentada por ato do executivo, somente sendo devida mediante efetiva comprovação das despesas efetuadas pelo servidor, tendo como valor máximo o correspondente a três vezes o valor do menor vencimento municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Seção I
Das diárias

Art. 179. Ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período de até trinta dias, serão concedidas, diárias para custeio das despesas de alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão perceber diárias.

§ 3º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

§ 4º. As eventuais despesas com transporte rodoviário, aéreo e hospedagem, quando não suportadas diretamente pela Administração, serão objeto de prestação de contas e devem estar previstas e regulamentadas em ato normativo do respectivo Poder.

Art. 180. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de sete dias.

§ 1º. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º. É considerada falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os valores e demais critérios para a concessão das diárias serão estabelecidos em regulamento específico.

Seção II
Da ajuda de custo

Art. 181. Será concedida ajuda de custo ao servidor que, por necessidade do serviço ou de treinamento, necessitar ausentar-se do Município por período superior a trinta dias ou ainda nos casos de modificação da lotação que imponha mudança de residência do servidor.

Art. 182. As despesas que serão cobertas pela ajuda de custo prevista no *caput* deste artigo, bem como os seus valores, serão discriminados e fixados em regulamento próprio, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do vencimento do servidor.

§ 1º. O servidor que receber ajuda de custo e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de sete dias.

§ 2º. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir a ajuda de custo recebida em excesso no prazo de sete dias.

Art. 183. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão perceber ajudas de custo.

Art. 184. A concessão de ajuda de custo e de diárias não são acumuláveis.

Seção III
Do Salário-Família

Art. 185. Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo, em valor fixado por ato do poder executivo e reajustado em igualdade de condições de vencimento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

I – pelo cônjuge ou companheiro do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II – por filho inclusive enteado menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

IV – por filho ou enteado estudante até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considere-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a apenas um servidor.

§ 4º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 186. O valor do salário-família será o mesmo vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do RGPS, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 187. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins previdenciários.

Art. 188. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 190. A indenização de prejuízo dolosamente causada pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados, sem prejuízo da sanção administrativa.

§ 1º. Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo e permanecendo o servidor no exercício do cargo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 176.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

Art. 191. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 192. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – destituição de cargo em comissão;
- V – destituição de função gratificada;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 193. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 194. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Presidente de Autarquia ou fundação pública, dirigente de autarquia e fundação pública, quando se tratar de infração com pena de demissão.
- II – pelos Secretários Municipais, por delegação do Chefe do Executivo, nas demais hipóteses;
- III – pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 195. A ação disciplinar prescreverá em:

- I – cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – dois anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;
- III – seis meses quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Seção II
Da advertência

Art. 196. A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – permitir culposamente que outro servidor público se utilize de sua senha pessoal para ter acesso aos sistemas de informática do Município, quando não acarrete acesso a informações sigilosas;
- III** – atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- IV** – referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- V** – comercializar produtos e serviços no local e horário de trabalho;
- VI** – aliciar outro servidor, durante o expediente, para se filiar a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VII** – levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico;
- VIII** – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- IX** – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- X** – exercer quaisquer atividades e manter conversas e fazer leituras incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XI** – utilizar pessoal ou recursos materiais de pequeno valor do Município, tais como papéis, canetas, e material de escritório em geral, em serviços ou atividades particulares;
- XII** - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave;
- XIII** – levar pessoa estranha para a repartição sem autorização da chefia.

Art. 197. A penalidade de advertência terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O referido cancelamento do registro deverá ser solicitado pelo servidor.

Seção III
Da suspensão

Art. 198. A suspensão, que perdurará no máximo por noventa dias, será aplicada nos seguintes casos:

- I** – insubordinação grave em serviço;
- II** – retirar ou enviar por meio eletrônico, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, quando não configurar infração mais grave nos termos deste estatuto;
- III** – proceder de forma desidiosa;
- IV** – recusar fé a documentos públicos;
- V** – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- VI** – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- VII** – ofensa física, em serviço, que não resultar em lesão corporal a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

VIII – recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

IX – violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;

X – praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe em discriminação de agentes públicos ou de pessoas do público em geral em razão de gênero, orientação sexual, opção religiosa ou política, condição econômica, cor ou raça.

XI – reincidência das faltas punidas com a advertência.

XII – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou se apresentar ao serviço, habitualmente, sob sua influência;

XIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil.

§ 1º. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, a remuneração do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço público a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 199. A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 200. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de cinco anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

Seção IV
Da demissão

Art. 201. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

I – prática de conduta tipificada como crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo, observado o art. 245;

III – inassiduidade habitual, observado o art. 246;

IV – conduta caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa pela legislação federal;

V – revelação, em proveito próprio ou alheio, de informação privilegiada apropriada em razão do cargo;

VI – permitir que outra pessoa tenha, por intermédio de sua senha pessoal, acesso aos sistemas de informática do Município;

VII – ceder a outro servidor público acesso aos sistemas de informática do Município;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – ofensa física, em serviço, quando resultar em lesão corporal leve, média ou grave a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

X – aplicação financeira irregular de dinheiro público;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

XII – fazer declaração ou prestar informação falsa com a finalidade de usufruir de direito assegurado pelo estatuto dos servidores;

XIII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando houver má-fé, observado o disposto no art. 249;

XIV – assediar moralmente, valendo-se do cargo que ocupa, servidor de nível hierárquico inferior;

XV – assediar sexualmente qualquer usuário de serviço público ou servidor;

XVI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;

XVII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;

XVIII – reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 202. A exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão a bem do serviço público, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 203. Ao cometer infração punível com demissão, o servidor efetivo investido em cargo em comissão perderá ambos os cargos.

Art. 204. A demissão de cargo efetivo ou a exoneração de cargo em comissão a bem do serviço público, quando em razão de infração disciplinar que implique prejuízo ao patrimônio do Município, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 205. A demissão do cargo efetivo ou a exoneração de cargo em comissão a bem do serviço público incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo determinado em legislação superior.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 206. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 207. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção I
Da sindicância (Procedimento Sumário)

Art. 208. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 209. São competentes para instaurar sindicância:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

- I – o Prefeito e os Secretários Municipais;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – o Presidente de autarquia e fundação pública.

Art. 210. O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

- I – a determinação de apuração pela comissão de sindicância, com designação dos membros;
- II – Nome dos sindicantes, se já tiver sido identificado;
- III – O número do processo que contém os fatos a serem apurados;
- IV – o fato;
- V – a tipificação;
- VI – a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até dez dias da data da intimação;
- VII – a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder dez dias do prazo para apresentação da defesa escrita;
- VIII – a determinação de prazo para a decisão da comissão de sindicância, de, no máximo 60 dias, admitida sua prorrogação por até vinte dias.

§ 1º. A comissão de sindicância será composta por três servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 2º. Os membros da comissão de sindicância terão servidores efetivos como suplentes, designados por quem a houver instaurado, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 3º. Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade capital.

§ 4º. Os membros da comissão de sindicância não poderão possuir, entre si, o grau de parentesco mencionado no § 3º.

§ 5º. Não é obrigatória a constituição de advogado pelo acusado.

Art. 211. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento dos autos;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a trinta dias ou de demissão.

Art. 212. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção II
Do processo administrativo disciplinar

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 213. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 214. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de disponibilidade ou aposentadoria assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 215. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da comissão de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Para composição da comissão de processo administrativo disciplinar, serão seguidas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância.

§ 2º. Na hipótese de instauração de comissão de processo administrativo disciplinar deverão ser designados, sempre que possível, servidores diversos dos que tenham composto a comissão de sindicância.

Art. 216. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 217. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração por autoridade competente, com a publicação de portaria que deverá conter:

- a) os integrantes da comissão (nome, cargo e matrícula), com a designação do presidente;
- b) a indicação do número de processo em que será realizada a apuração;
- c) o prazo para a conclusão dos trabalhos;

d) Instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

II – julgamento.

§ 1º A instauração do processo administrativo disciplinar compete às seguintes autoridades:

- I – o Prefeito e os Secretários Municipais, por delegação expressa em ato regulamentar;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – o Presidente de autarquia e fundação pública.

§ 2º Os trabalhos da comissão serão iniciados no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da publicação do ato de designação de seus membros.

Art. 218. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor, admitida a sua prorrogação por até trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Subseção II
Da instrução

Art. 219. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 220. Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 221. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 222. Iniciada a instrução a comissão realizará a notificação prévia do servidor para apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que o servidor é convidado, a participar do andamento dos trabalhos apuratórios desenvolvidos pela comissão disciplinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

§ 1º É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º. O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 223. As testemunhas serão notificadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, pessoalmente, e-mail ou por aviso de recebimento dos correios – AR, publicação por edital, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

§ 2º. Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a notificação mediante publicação na imprensa oficial.

§ 3º O servidor investigado e ou seu procurador deve ser intimado de todos os atos de instrução processual.

Art. 224. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 225. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado, caso constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas.

Art. 226. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a perícia médica.

§ 1º. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º. A instauração do incidente de sanidade mental suspende o curso do processo administrativo disciplinar até sua conclusão.

Art. 227. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será notificado pessoalmente, ou por outro meio idôneo capaz de garantir a validade do ato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, assegurada vista aos autos do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação ou na ausência de manifestação do acusado sobre o recebimento do e-mail, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com as assinaturas de duas testemunhas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

Art. 228. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 229. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 230. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 231. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Subseção III
Do julgamento

Art. 232. No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 194, inciso I.

Art. 233. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 234. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 235. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 236. A exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária não impedem o seguimento do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 237. As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Subseção IV
Da revisão

Art. 238. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o seu sucessor a título universal ou singular, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 239. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma desta lei.

Art. 240. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 241. A comissão revisora terá até noventa dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 242. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 243. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando forem aquelas previstas no art. 194, inciso I.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até trinta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 244. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º. No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ 2º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção IV
Dos Procedimentos Especiais

Subseção I
Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual

Art. 245. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos.

Parágrafo único. Equipara-se ao abandono de cargo o não comparecimento de servidor beneficiado pela reversão e pela reintegração para entrar em exercício no prazo apontado no art. 31 e no art. 33, § 4º.

Art. 246. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 247. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 206, observando-se especialmente

I – a indicação da materialidade dar-se-á:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência sem causa justificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§1º Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório circunstanciado quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, contendo no mínimo os seguintes elementos:

- a) resumo das peças principais dos autos;
- b) indicação do respectivo dispositivo legal;
- c) opinião conclusiva sobre a justificativa da ausência ao serviço;

§2º Concluído o relatório, a comissão fará a remessa dos autos do processo à autoridade instauradora para julgamento.

Subseção II
Da acumulação

Art. 248. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 249. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo observará as seguintes fases:

I – instauração de comissão, observadas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância e a de processo administrativo disciplinar;

II – instrução;

III – julgamento;

§ 2º. Deverá ser indicada autoria pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal, por aviso de recebimento – AR, edital, ou por e-mail do servidor indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º. No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

§ 6º. O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 250. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 251. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 252. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de dez dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 253. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 254. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 255. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 256. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 257. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 258. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 259. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 260. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 261. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito
TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 262. Os prazos processuais previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento.

Art. 263. As convocações e notificações de servidores públicos realizadas pela Administração ou pelas comissões constituídas nos termos deste estatuto, salvo disposição expressa em sentido contrário, serão feitas pessoalmente, por aviso de recebimento dos correios – AR, por e-mail ou SUP – sistema único de protocolo.

Parágrafo único. Encontrando-se o servidor em local incerto ou não sabido, ou se recusando duas vezes a firmar o termo de recebimento do AR, as convocações e notificações serão realizadas por edital, mediante publicação na imprensa oficial.

Art. 264. Nenhum servidor poderá ser removido, colocado em disponibilidade, redistribuído ou cedido nos seis meses anteriores às eleições municipais, nem nos três meses subsequentes.

Parágrafo único. O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo que continue exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.

Art. 265. O Prefeito expedirá decreto, para os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 266. O dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 267. Aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde concedida por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único. Será aposentado o servidor que completar 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde desde que devidamente respaldado por perícia médica indicativa.

Art. 268. O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

Art. 269. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada, depois de decretada a impossibilidade de recuperação ou readaptação do servidor.

Art. 270. VETADO

Art. 271. VETADO

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO